

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **PROJETO DE LEI N° , DE 2002 ( Do Sr. RODRIGO MAIA )**

Inclui o inciso IX no art. 70 e dá nova redação ao inciso IV do art. 71 da Lei n°9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional, decreta:

Art. 1º Fica incluído o inciso IX no art. 70 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art.  
70.....  
IX – realização de despesas com merenda escolar e outros programas suplementares de alimentação.”

Art. 2º O inciso IV do art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
71.....  
IV - assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não permite o cômputo, no percentual mínimo de 25% das receitas para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, como previsto na Constituição Federal de 1988, das despesas realizadas com merenda escolar, enquadrando-as como pertinentes à programa suplementar de alimentação.

Na realidade, o fornecimento de merenda escolar, por seu elevado alcance na permanência da criança na escola, constitui atividade que não pode dissociar-se dos princípios educacionais inerentes ao funcionamento da rede pública municipal de ensino, levando em conta basicamente os seguintes fatores sociais:

- a) as pesquisas sobre desenvolvimento humano apontam a boa alimentação como fator fundamental para que o mesmo ocorra de forma harmoniosa e saudável;
- b) segundo a Universidade de Stanford, o estilo de vida representa 53% do peso dos fatores que concorrem para uma longevidade acima dos 65 anos e a alimentação adequada é um dos aspectos que define tal estilo;
- c) jovens mal alimentados são adultos doentes e, na realidade brasileira, para muitas crianças, a merenda escolar é a garantia de uma nutrição mínima, quando não significa a única oportunidade de alimentação diária;
- d) o acesso à alimentação adequada é um direito fundamental, necessário ao pleno desenvolvimento das potencialidades humanas. Este conceito foi instituído na Política Nacional de Alimentação e Nutrição, aprovada pelo Ministério da Saúde e publicada no DO da União de 10.06.99 (Portaria nº 710). A alimentação e a nutrição são, portanto, direitos inalienáveis do homem, de caráter multisectorial, que devem ser garantidos por ações governamentais e societárias, que extrapolam o setor da saúde;
- e) os Programas de Alimentação Escolar dos Municípios buscam suprir as necessidades nutricionais dos alunos matriculados nas escolas públicas municipais e revestem-se de caráter educativo com relação ao valor protéico de cada alimento, procurando conscientizar as crianças para a

importância dos hábitos alimentares saudáveis. Os Programas desenvolvem, também, noções de higiene, incrementando, ainda, práticas adequadas ao convívio social e ao desenvolvimento integrado da criança;

f) na faixa etária correspondente à Educação Infantil e às primeiras séries do Ensino Fundamental, a alimentação agrega componente de elevada significação no desenvolvimento físico e biológico da criança, propiciando melhor desempenho na atividade escolar;

g) as escolas, além de serem centros de educação e formação, também são espaços privilegiados para a promoção da saúde de seus alunos, por intermédio da formação de bons hábitos alimentares e do oferecimento de alimentos que possibilitem um bom desenvolvimento físico e mental das nossas crianças;

h) um programa de alimentação escolar constitui fator de cidadania e interfere nas relações pedagógicas entre indivíduos e nas transformações das condições de vida e trabalho. Por isso, os municípios vêm investindo nessa atividade recursos próprios de valores expressivos, complementados por repasses do Governo Federal, objetivando, a um só tempo, minimizar carências nutricionais, aumentar a resistência às doenças e reduzir a evasão escolar, contribuindo para um melhor desempenho da criança na área educacional.

Considerando-se tais premissas e destacando-se que, no inciso VIII do art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, também está incluída como despesa de manutenção e desenvolvimento de ensino a manutenção de programas de Transporte Escolar, não há como não se considerar as despesas com merenda escolar e outros programas suplementares de alimentação também como elementos de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Fazendo essa modificação ora proposta, pretende-se, na verdade, realocar as despesas da merenda escolar em sua verdadeira posição, ou seja, como um dos itens destinados – conforme disposto no mencionado art. 70 – à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Isto porque, sem a alimentação adequada, conforme disposto nas considerações acima, não será possível se alcançar os níveis de excelência desejados para a nossa rede educacional.

Esse, então, é o propósito da iniciativa legislativa em epígrafe, que ora submeto à Câmara dos Deputados, e para a qual peço o apreço e o apoio dos meus ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.

# RODRIGO MAIA

## Deputado Federal

